

Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 05 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA), Órgão Colegiado instituído pela Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, no uso de suas atribuições de promover a Educação Ambiental no Estado da Bahia, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, recomenda aspectos essenciais a serem contemplados na formação de professores da Educação Básica, tanto inicial pelas Instituições de Educação Superior, públicas e privadas, quanto continuada pelas Secretarias Estadual e Municipais de Educação e Instituições públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VI, determina que o Poder Público deve promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N°9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 3º, estabelece que o ensino será ministrado com base em princípios, sendo que no inciso III do referido artigo ressalta o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; em seu artigo 26, destaca que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter Base Nacional Comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, a Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo; em seu artigo 8º § 2º define a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas. Também, determina no § 3° que as ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para: I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino: II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental; III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental; IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental; V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo. O artigo 11 dispõe que a dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores,



21 de Fevereiro de 2020 Ano · CIV · № 22.848

Educação

em todos os níveis e em todas as disciplinas e, no parágrafo único, que os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 12.056, de 07 de janeiro de 2011, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental, notadamente, seus princípios, objetivos e diretrizes; no Capítulo IV da Educação Ambiental no ensino Formal em seu Art. 18 § 1º - determina que em todos os níveis e modalidades de ensino deverão ser incorporados conteúdos que tratem da ética socioambiental nas atividades a serem desenvolvidas. § 2º - A Educação Ambiental deve ser inserida de forma transversal nos currículos em todos os níveis e modalidades de ensino. § 3º - É facultada a criação de disciplina específica de Educação Ambiental: I - nas diversas modalidades de Pósgraduação; II - na Extensão Universitária; III - nas áreas voltadas para aspectos metodológicos da Educação Ambiental.

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Educação N° 2, de 15 junho de 2012, que apresenta as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, em seu capítulo I, artigo 1º, inciso III e IV estabelece, dentre outros objetivos, orientar os cursos de formação de docentes para a Educação Básica; orientar os sistemas educativos dos diferentes entes federados. Estabelece também no seu artigo 11 que a dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, considerando a consciência e o respeito à diversidade multiétnica e multicultural do País. No Artigo 19 dispõe que os órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino devem articular-se entre si e com as universidades e demais instituições formadoras de profissionais da educação, para que os cursos e programas de formação inicial e continuada de professores, gestores, coordenadores, especialistas e outros profissionais que atuam na Educação Básica e na Superior capacitem para o desenvolvimento didáticopedagógico da dimensão da Educação Ambiental na sua atuação escolar e acadêmica. § 1º Os cursos de licenciatura, que qualificam para a docência na Educação Básica, e os cursos e programas de pós-graduação, qualificadores para a docência na Educação Superior, devem incluir formação com essa dimensão, com foco na metodologia integrada e interdisciplinar. § 2º Os sistemas de ensino, em colaboração com outras instituições, devem instituir políticas permanentes que incentivem e deem condições concretas de formação continuada, para que se efetivem os princípios e se atinjam os objetivos da Educação Ambiental.

CONSIDERANDO a Resolução Nº 2, de 1º de julho de 2015 do Conselho Nacional de Educação - Conselho Pleno, em seu artigo 12 que determina, os



21 de Fevereiro de 2020 Ano · CIV · № 22.848

Educação

cursos de formação inicial, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-ão dentre outros núcleos, o da pesquisa e estudo das relações entre educação e trabalho, educação e diversidade, direitos humanos, cidadania, educação ambiental, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea; estabelece também sobre formação continuada, em seu artigo 17 , inciso VII, § 2º, que a instituição formadora, em efetiva articulação com o planejamento estratégico do Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação Docente e com os sistemas e redes de ensino e com as instituições de educação básica, definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação continuada dos profissionais do magistério da educação básica, articulando-as às políticas de valorização a serem efetivadas pelos sistemas de ensino.

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Estadual de Educação N° 11, de 17 janeiro de 2017, que instituiu normas complementares sobre Educação Ambiental, a serem observadas pelas instituições públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, no seu Art. 8º estabelece que a formação inicial dos professores para a Educação Ambiental é da responsabilidade das Instituições de Ensino Superior, cujas licenciaturas abrangerão nos seus currículos as dimensões políticas e pedagógicas da Educação Ambiental; no seu Art. 9º determina que a formação continuada dos professores para a Educação Ambiental é da responsabilidade das Secretarias de Educação e de instituições de ensino que devem promover, dentre outras ações, a articulação com as instituições de ensino superior para promoção de cursos de extensão e pós-graduação lato e stricto sensu acerca das dimensões inerentes às políticas da Educação Ambiental.

CONSIDERANDO o Documento Curricular Referencial da Bahia para Educação Infantil e Ensino Fundamental, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação - Parecer CEE N° 196/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2019, no qual a Educação Ambiental é um dos temas integradores a serem trabalhados pelas Instituições de Ensino, RECOMENDA:

- I- A formação docente inicial e a formação continuada abordem diferentes vertentes teórico-metodológicas no campo da Educação Ambiental, (res) significando a prática pedagógica numa perspectiva socioambiental, de forma crítica, transformadora e emancipatória;
- II- a Educação Ambiental seja trabalhada de forma interdisciplinar e transdisciplinar numa articulação entre diferentes componentes curriculares, promovendo o diálogo com outras formas de conhecimento;
- III- contemplar a diversidade sociocultural dos territórios de identidade incentivando a transversalidade da Educação Ambiental nos currículos de forma sistêmica:



Ano · CIV · № 22 848

Educação

IV- incorporar, nos currículos de formação inicial e continuada, conteúdos que tratem: dos marcos legais que norteiam a Educação Ambiental; da ética socioambiental; de práticas educativas que valorizem o ambiente escolar e a realidade social das comunidades de seu entorno; de modelos produtivos e construção de sociedades sustentáveis; de injustiça ambiental com ênfase na problemática da desigualdade de acesso aos bens ambientais e na apropriação indevida da natureza;

V- a Educação Ambiental como campo de pesquisa, valorizando a capacidade de produção no estudo de problemas socioambientais e a elaboração de projetos de intervenção que possam contribuir na formulação e no diálogo com políticas públicas, tais como: resíduos sólidos, gestão das águas, segurança alimentar e nutricional, uso e ocupação do solo, história e identidade territorial, justiça ambiental, Unidades de Conservação, dentre outras;

VI- a formação e a dinamização de espaços educadores sustentáveis que sejam continuados e permanentes, valorizando uma gestão democrática e participativa numa perspectiva dialógica entre a escola e a comunidade;

VII- que os processos formativos possibilitem aos profissionais de educação a articulação dos conteúdos curriculares com a realidade socioambiental da comunidade escolar por meio de metodologias participativas.

Salvador, 28 de novembro de 2019.

Fabio Fernandes Barbosa Coordenação Geral, representante da Secretaria Estadual da Educação

José Carlos dos Santos Oliveira Coordenação Geral, representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente

Edimilson dos Santos Nascimento Coordenação Geral, representante da Sociedade Civil